



APENSADOS

Forma para anotações de deputados ausentes (apensados).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências."

DESPACHO:

19/01/2006 - (APENSE-SE À(AO) PL-3628/2004. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA / ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 6.406 DE 2005



Câmara dos Deputados



PL 6.406/2005

Autor: André Figueiredo

Data da Apresentação: 14/12/2005

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências."

Forma de Avaliação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Texto Despacho: Apense-se à(ao) PL-3628/2004.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Prioridade

Regime de tramitação: Prioridade

Em 19/01/2006


ALDO REBELO
Presidente



6406
PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. André Figueiredo)

Altera dispositivos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa, o § 1º do art. 1º e o art. 5º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou de educação especial.” (NR)

“Art. 1º.....

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial”. (NR)

.....
“Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, é de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas semanais, sendo compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que ocorre o estágio.

Parágrafo único. Após um ano de estágio remunerado, o aluno terá direito a trinta dias ininterruptos de recesso com remuneração cujo gozo se dará durante suas férias escolares.”(NR)



74E4635A20



Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito a Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que regulamenta o estágio de estudante, vem sendo desvirtuada em relação ao seu objetivo principal que é de proporcionar aos alunos dos cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial experiência prática na sua linha de formação.

O que se tem presenciado são as empresas usufruírem da mão-de-obra do estudante, como se fora um empregado comum, os quais realizam diversas atividades que, muitas vezes, são estranhas à sua formação acadêmica. Isso vai de encontro à finalidade da lei, em que o estágio visa propiciar ao aluno a complementação do ensino e da aprendizagem, cujo planejamento, execução, acompanhado e avaliação devem ser realizadas em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

O referido desvirtuamento da lei ocorre, porque o estágio tornou-se a forma de alocação de jovens com menos custos para as empresas, na medida em que não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e ao estagiário somente poderá ser devida bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada. O único encargo exigido em lei é o seguro contra acidentes pessoais a favor do estudante.

Essa situação leva os estagiários a exercer atividades próprias dos trabalhadores do quadro efetivo das empresas, em jornadas excessivas, com pouca ou nenhuma sobra de tempo para se dedicarem às demais atividades curriculares. Ou seja, nesse caso, não existe propriamente um estágio, mas o exercício de funções com todas as características de trabalho subordinado, mas sem os direitos trabalhistas e os encargos sociais próprios do vínculo empregatício.



74E4635A20



Para flexibilizar ainda mais o referido instituto, a Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, alterou o § 1º do art. 1º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, a fim de permitir o estágio para os alunos do ensino médio, os quais não recebem qualquer qualificação para o trabalho em sua grade curricular, não tendo, assim, o que complementar de sua formação escolar nas empresas.

Dessa forma, percebe-se a clara intenção do Poder Executivo, ao propor a medida provisória, de tão-somente encontrar uma solução para o grande desemprego verificado entre os jovens. Na nossa opinião esse entendimento está totalmente equivocado. Tais adolescentes devem, sim, ser contratados pelas empresas como aprendizes e não como estagiários, pois pelo contrato de trabalho especial de aprendizagem o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, formação técnico-profissional metódica ao inscrevê-lo em programa de capacitação.

Assim, a empresa, cujo estabelecimento desenvolva atividades que demandem formação profissional, é obrigada a empregar um número de jovens aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos seus trabalhadores. Esses jovens geralmente estão matriculados ou já se graduaram em cursos do ensino médio, sem que tenham formação teórica para o trabalho.

Dessa forma, propomos, com esta iniciativa, retirar da referida lei a possibilidade de o aluno do ensino médio estagiar, fixar uma jornada de trabalho de 30 horas semanais para o estagiário, bem como um período de descanso remunerado de 30 dias ininterruptos durante suas férias escolares.

Acreditamos que tais alterações, juntamente como o incremento da inspeção do trabalho, poderão aprimorar a legislação, que, como está, tem transformado o estágio em emprego a baixo custo. Essa situação acaba por desvirtuar completamente um instituto de grande importância para a formação profissional dos estudantes de cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. Trata-se da preparação do aluno para o ingresso no mercado de trabalho, pois, nessa fase, ele desenvolve atividades que se relacionam e integram a formação acadêmica com a atividade prática-profissional.



74E4635A20



Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2005.


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

14 DEZ 2005

2005_16264_André Figueiredo_127



74E4635A20

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [PL-3628/2004](#) **Autor:** [Washington Luiz - PT / MA](#) **Data de Apresentação:** 21/05/2004**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Apensado(a) ao(a):** [PL-4065/1993](#)  (bloco sobre estágio estuclan ti-1)**Situação:** PLEN: Tramitando em Conjunto.**Ementa:** Consolida a legislação que dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior, médio, especial e profissionalizante, supletivo e dá outras providências.**Explicação da Ementa:** Revogando a Lei nº 6.494, de 1977 e o artigo 6º da Medida Provisória nº 2.164 - 41, de 2001.**Indexação:** Consolidação legislativa, normas, estágio, autorização, empresa privada, empresa pública, Administração Pública, Judiciário, Legislativo, estabelecimento de ensino, aceitação, aluno, escola pública, escola particular, estagiário, estágio supervisionado, exigência, comprovação, comparecimento, seleção, direitos, remuneração, férias, anotação, Carteira de Trabalho e Previdência Social, revogação, lei federal, Medida Provisória, estágio curricular, formação profissional, ensino superior, ensino profissionalizante, ensino médio, ensino supletivo, ensino especial.**Despacho:**

4/6/2004 - Apense-se este ao PL-4065/1993.

Legislação Citada **Última Ação:**

4/6/2004 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Apense-se este ao PL-4065/1993.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
21/5/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Dep. Washington Luiz 
4/6/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se este ao PL-4065/1993.
8/6/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 09 06 04 PAG 27354 COL 01. 

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

IV – que sejam declaradas obrigatoriamente as recomendações, cuidados e advertências sobre o uso do produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os meios de divulgação, comunicação, ou publicidade, tais como, cartazes, anúncios luminosos ou não, placas, referências em programações radiofônicas, filmes de televisão ou cinema e outras modalidades.

Capítulo VI Das Embalagens

Art. 22. É obrigatória a aprovação, pelo órgão competente do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

Parágrafo único. Independentemente de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos de origem natural para saúde que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de qualidade do produto.

Capítulo VII Dos Meios de Transporte

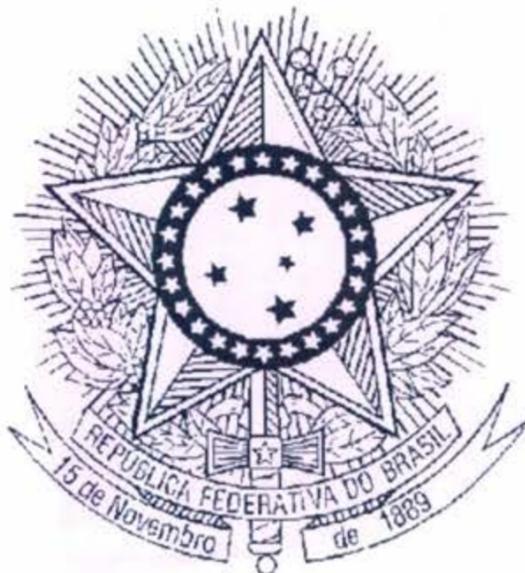
Art. 23. Quando se tratar de produtos que exijam condições especiais de armazenamento e guarda, os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamento que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia do produto.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte de produtos de origem natural para a saúde deverão ter asseguradas as condições de desinfecção e higiene necessárias à preservação da saúde humana.

Capítulo VIII Da Armazenagem e Distribuição

Art. 24. Os estabelecimentos de armazenagem e distribuição de produtos de origem natural para a saúde devem adotar os procedimentos de boas práticas de armazenagem e distribuição de conformidade com a regulamentação específica.

Art. 25. Os produtos referenciados nesta Lei devem ser comercializados, em compartimentos específicos e distintos dos demais produtos, nos seguintes tipos de estabelecimentos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.406, DE 2005

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3628/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa, o § 1º do art. 1º e o art. 5º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou de educação especial.” (NR)

“Art. 1º.....

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial”. (NR)

.....

“Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, é de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas semanais, sendo compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que ocorre o estágio.

Parágrafo único. Após um ano de estágio remunerado, o aluno terá direito a trinta dias ininterruptos de recesso com remuneração cujo gozo se dará durante suas férias escolares.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito a Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que regulamenta o estágio de estudante, vem sendo desvirtuada em relação ao seu objetivo principal que é de proporcionar aos alunos dos cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial experiência prática na sua linha de formação.

O que se tem presenciado são as empresas usufruírem da mão-de-obra do estudante, como se fora um empregado comum, os quais realizam diversas atividades que, muitas vezes, são estranhas à sua formação acadêmica.

Isso vai de encontro à finalidade da lei, em que o estágio visa propiciar ao aluno a complementação do ensino e da aprendizagem, cujo planejamento, execução, acompanhado e avaliação devem ser realizadas em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

O referido desvirtuamento da lei ocorre, porque o estágio tornou-se a forma de alocação de jovens com menos custos para as empresas, na medida em que não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e ao estagiário somente poderá ser devida bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada. O único encargo exigido em lei é o seguro contra acidentes pessoais a favor do estudante.

Essa situação leva os estagiários a exercer atividades próprias dos trabalhadores do quadro efetivo das empresas, em jornadas excessivas, com pouca ou nenhuma sobra de tempo para se dedicarem às demais atividades curriculares. Ou seja, nesse caso, não existe propriamente um estágio, mas o exercício de funções com todas as características de trabalho subordinado, mas sem os direitos trabalhistas e os encargos sociais próprios do vínculo empregatício.

Para flexibilizar ainda mais o referido instituto, a Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, alterou o § 1º do art. 1º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, a fim de permitir o estágio para os alunos do ensino médio, os quais não recebem qualquer qualificação para o trabalho em sua grade curricular, não tendo, assim, o que complementar de sua formação escolar nas empresas.

Dessa forma, percebe-se a clara intenção do Poder Executivo, ao propor a medida provisória, de tão-somente encontrar uma solução para o grande desemprego verificado entre os jovens. Na nossa opinião esse entendimento está totalmente equivocado. Tais adolescentes devem, sim, ser contratados pelas empresas como aprendizes e não como estagiários, pois pelo contrato de trabalho especial de aprendizagem o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, formação técnico-profissional metódica ao inscrevê-lo em programa de capacitação.

Assim, a empresa, cujo estabelecimento desenvolva atividades que demandem formação profissional, é obrigada a empregar um número

de jovens aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos seus trabalhadores. Esses jovens geralmente estão matriculados ou já se graduaram em cursos do ensino médio, sem que tenham formação teórica para o trabalho.

Dessa forma, propomos, com esta iniciativa, retirar da referida lei a possibilidade de o aluno do ensino médio estagiar, fixar uma jornada de trabalho de 30 horas semanais para o estagiário, bem como um período de descanso remunerado de 30 dias ininterruptos durante suas férias escolares.

Acreditamos que tais alterações, juntamente com o incremento da inspeção do trabalho, poderão aprimorar a legislação, que, como está, tem transformado o estágio em emprego a baixo custo. Essa situação acaba por desvirtuar completamente um instituto de grande importância para a formação profissional dos estudantes de cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. Trata-se da preparação do aluno para o ingresso no mercado de trabalho, pois, nessa fase, ele desenvolve atividades que se relacionam e integram a formação acadêmica com a atividade prática-profissional.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI 6.494 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. .

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 6º. O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

FIM DO DOCUMENTO